



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1908125 - CE (2020/0319073-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECAS
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.
2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
6. *In casu*, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.
7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.125 - CE (2020/0319073-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECAS
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negou-lhe provimento.

A parte agravante sustenta:

02. Para fins de esclarecimento, aponta-se que o presente Agravo Interno busca apenas um ajuste da decisão agravada quanto aos honorários recursais majorados em MAIS 10% (DEZ POR CENTO), isso porque a fixação operada pelo nobre Relator, *data venia*, não se mostra compatível com a diminuta complexidade do feito e com a ausência de trabalho adicional complexo do advogado para justificar tamanha majoração que atualmente representa 21% (vinte e um por cento).

(...)

07. Isso se afirma porque a previsão de majoração dos honorários em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC/2015) serve para inibir condutas protelatórias, o que não se verifica no caso em apreço, e deve levar em conta o trabalho adicional do advogado da parte contrária e na situação presente NÃO HOUVE QUALQUER COMPLEXIDADE pois se discute apenas a questão acessória da verba sucumbencial, tanto é que as contrarrazões apresentadas pelo DNOCS às fls. 677/679 se resumiram a transcrever o inteiro teor do acórdão recorrido, desacompanhadas de qualquer outro fundamento, nos seguintes termos, sic:

(...)

09. Desse modo, o que se constata é a necessidade de revisão e consequente retratação/reforma da decisão ora agravada a fim de que esta instância especial, considerando a pouca complexidade da matéria que não exigiu trabalho adicional árduo do advogado e inexistindo qualquer configuração de conduta protelatória, promova a REDUÇÃO dos honorários recursais fixados em mais 10% (dez por cento) para ajustá-los a um patamar mais módico e razoável de 1% (um por cento), à semelhança do que efetivou a

Superior Tribunal de Justiça

Corte Regional julgar o Agravo de Instrumento na origem, o que é plenamente legítimo à luz da jurisprudência desse e. STJ, conforme abaixo:

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.125 - CE (2020/0319073-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECAS
ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO. REQUISITOS.

1. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.
2. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.
3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.
4. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.
5. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
6. *In casu*, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.
7. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

In casu, o *decisum* combatido consignou que, caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema naquele órgão julgador.

No âmbito da Terceira Turma, ficaram sedimentados, em regra, como condições à majoração dessa verba honorária, os seguintes critérios: a) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso; b) a fixação da verba honorária desde a instância primeva; c) que o recurso dê causa à abertura de determinada instância recursal; d) e que ainda não tenham sido atingidos, na origem, os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85, em cada fase do processo (conhecimento ou cumprimento de sentença ou execução).

Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725/DF, em que se fixou o seguinte entendimento:

1. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na

forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- a. decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
 - b. recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente;
 - c. condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso;
2. não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015;
3. com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento;
4. quando for devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*;
5. da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo;
6. é dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.
- [...]

Confira-se a ementa do acórdão no supramencionado processo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de divergência não podem ser admitidos quando inexistente semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.
2. No caso, a TERCEIRA TURMA apreciou controvérsia sobre a prescrição envolvendo violação extracontratual de direitos autorais. O paradigma (REsp n. 1.211.949/MG), no entanto, enfrentou questão relativa ao prazo prescricional para execução de multa cominatória, por descumprimento de decisão judicial

que proibia o réu de executar obra musical. Constatase assim a diferença fático-processual entre os julgados confrontados.

3. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem esta SEGUNDA SEÇÃO firmou-se no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão decorrente de afronta a direito autoral. Precedentes.

4. As exigências relativas à demonstração da divergência jurisprudencial não foram modificadas pelo CPC/2015, nos termos do seu art. 1.043, § 4º.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados *ex officio*, sanada omissão na decisão ora agravada.

(AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 19/10/2017)

Ressalto, outrossim, que a Segunda Seção, no *decisum* do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, especificamente quanto à desnecessidade de trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários, fundamentou que o intuito da nova norma processual é coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios, e não meramente a remuneração do advogado pelo

trabalho adicional, o qual tem a finalidade apenas de auxiliar o magistrado na quantificação desse acréscimo, que não se mostra, portanto, como condição aos honorários.

Quanto à matéria, cito excerto do referido Voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão:

Transcreve-se excerto do voto-vogal proferido pela culta Ministra Nancy Andrigli, que elucida a questão:

A lei não exige a comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. Ao contrário, o dispositivo legal determina, expressamente, que o tribunal majorará os honorários, levando em conta, para tanto, o trabalho adicional realizado em grau recursal.

Com efeito, a interposição de recurso pela parte contrária, autoriza a presunção do trabalho adicional para o advogado da parte recorrida, o qual não se restringe à juntada de peças ou documentos no processo.

Ademais, a exigência de comprovação do trabalho conduzirá, inevitavelmente, ao oferecimento de impugnações ou contrarrazões infundadas, apenas para autorizar a majoração dos honorários (a exemplo da impugnação juntada ao AREsp no nosso gabinete), quando, noutro ângulo, a nova sistemática processual objetiva, justamente, desestimular manifestações infundadas ou procrastinatórias.

Ainda, essa interpretação poderá demandar do tribunal um juízo de valor sobre o conteúdo da manifestação da parte recorrida para concluir pela existência do efetivo trabalho, a justificar a majoração dos honorários.

Além disso, surge um problema de ordem prática quando o advogado presta um trabalho considerado “efetivo” após a primeira oportunidade para a majoração dos honorários. Ex.: apresenta contrarrazões somente no julgamento dos embargos de declaração, deixando correr in albis o prazo para contrarrazões do recurso principal; sustentação oral, etc.

Por isso, o trabalho adicional realizado pelo advogado do recorrido, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para a majoração dos honorários.

No mesmo sentido, precedente do Pretório Excelso, de relatoria do eminente Ministro Edson Fachin, em que se extrai do voto condutor o seguinte excerto:

Nada obstante, quanto ao cabimento da majoração dos honorários advocatícios à parte sucumbente no recurso, inauguro a divergência, por compreender que **a ausência de**

resposta ao agravo pela parte contrária não tem o condão de afastar a aplicação do disposto no artigo 85, §11 do CPC, eis que a medida tem o claro intuito de desestimular a interposição de recursos procrastinatórios, como o que ora se apresenta.

O referido aresto foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA. JULGAMENTO POR UNANIMIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARSENAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTRITA SEARA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESAMENTE INFUNDADO. **MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, §11, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO RECURSO. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA DE DESESTÍMULO À LITIGÂNCIA PROCRASTINATÓRIA. CABIMENTO. VENCIDO O RELATOR ORIGINÁRIO, NO PONTO.**

(ARE 971.774 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, DJe de 19-10-2016)

Com efeito, *in casu*, a majoração da verba decorre do não provimento do Recurso Especial, tendo sido considerado como critério de quantificação, o trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida em grau recursal.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.908.125 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0319073-8

Número de Origem:

00205330720074058100 08024215520174050000 08032107220154058100 08163571620184050000
205330720074058100 8163571620184050000

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA SECAS

ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS
CONTRA SECAS

ADVOGADOS : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE004019
TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE020295

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de junho de 2021